



Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 47/90

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

TITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente obedecerá o disposto nesta Lei que, com base na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece as normas gerais para a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município, será efetivado através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização, e outras, assegurando-se em todas e cada uma delas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O Município, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prestará assistência social, em caráter supletivo, aos que dela necessitarem.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município manterá, através do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.





Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

Fl. 02

§ 1º - O Conselho Tutelar manterá, também, serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 2º - O mesmo órgão propiciará proteção jurídico-social às crianças e aos adolescentes que dela necessitarem.

Art. 5º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços de que tratam o artigo 4º e seus §§.

TITULO II

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 6º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Jurisdição do Conselho

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações das Políticas Sociais Básicas, estabelecidas para o Município.





Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

Fl. 03

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente do Município;





Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

Fl. 04

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos seus integrantes, nos termos do regulamento que para ele estabelecer e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 15 membros, sendo:

I - 8 (oito) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Desenvolvimento Social;
- b) Departamento de Saúde;
- c) Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- d) Protopar;
- e) Câmara Municipal de Vereadores;
- f) Poder Judiciário;
- g) Educandário São Vicente de Paula;
- h) Ministério Público.

II - 7 (sete) membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:

- a) Lions Clube;
- b) Rotary Clube;
- c) Câmara Junior;
- d) Legião Brasileira de Assistência;
- e) Associações de Pais e Mestres;
- f) Fundação Educacional José Lacerda;
- g) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.





Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fl. 05

Art. 11 - Dirigirá o Conselho Municipal uma diretoria composta de um presidente, dois vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e dos objetivos do Fundo

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Art. 14 - A regulamentação do Fundo será baixada por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Fl. 06

Seção I

Da criação do Conselho

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos.

Seção II

Dos Membros e da Competência de Conselho

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Para cada membro poderá haver um suplente.

Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e as que lhe forem estabelecidas pelo Conselho Municipal.

Seção III

Da escolha dos Conselheiros

Art. 18 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos dos concorrentes os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - graduação em curso de nível superior;
- V - reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos poderá dispensar, a seu critério, o requisito estabelecido no inciso IV, deste artigo, quando o candidato mostar excepcional qualificação para o cargo.





Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

Fl. 07

Art. 19 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente por ele designada.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal dos Direitos incumbirá estabelecer todas as regras do processo eleitoral a que se refere este artigo, prevendo a composição das candidaturas em chapas ou não, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 20 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 22 - Os conselheiros não serão funcionários ou empregados dos quadros da administração municipal, mas poderão ter remuneração a título de gratificação fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos, em importância que não seja superior ao limite da remuneração dos empregados públicos do Município de nível universitário e as atribuições atinentes aos cargos respectivos.

Art. 23 - A direção do Conselho Tutelar será exercida por um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, cargos para os quais os pretendentes se candidatarão diretamente.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros





Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

Fl. 08

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

II - não demonstrar zelo e indústria no desempenho das funções de seu cargo, a critério do Conselho Municipal de Direitos.

§ 1º - Verificada qualquer uma das hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Municipal de Direitos declarará vago o cargo ocupado pelo Conselheiro e, havendo suplente, a ele dará posse.

§ 2º - Não havendo suplentes, será convocada eleição para o preenchimento do cargo vago.

Art. 25 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogros e genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrino, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único - Os impedimentos de que trata este artigo estendem-se em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em Exercício na Comarca.

TITULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 - No prazo máximo de 15 dias, contados da data da publicação desta Lei, os órgãos e as entidades mencionados no artigo 9º e seus incisos indicarão, ao Chefe do Poder Executivo, os seus representantes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Ficarão sem representante os órgãos ou entidades que, no prazo estabelecido neste artigo, deixarem de indicá-lo.

§ 2º - Feitas as indicações, e mediante convocação do Chefe do Poder Executivo, reunir-se-á o Conselho Municipal de Direitos, quando elegerá sua Diretoria e elaborará seu Regimento Interno.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Fl. 09

Art. 27 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, das doações, convênios e transferências recebidas do Estado e da União.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 04 de dezembro de 1.990.

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

MANOEL F. MOREIRA VIDAL

Presidente





Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/90.

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente obedecerá o disposto nesta Lei que, com base na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece as normas gerais para a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município, será efetivado através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização, e outras, assegurando-se em todas e cada uma delas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O Município, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prestará assistência social, em caráter supletivo, aos que dela necessitarem.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município manterá, através do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

Fl. 02

§ 1º - O Conselho Tutelar manterá, também, serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 2º - O mesmo órgão propiciará proteção jurídico-social às crianças e aos adolescentes que dela necessitarem.

Art. 5º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços de que tratam o artigo 4º e seus §§.

TITULO II

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 6º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Jurisdição do Conselho

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações das Políticas Sociais Básicas, estabelecidas para o Município .



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Fl. 03

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 8º, - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior , das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente do Município;



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Fl. 04

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos seus integrantes, nos termos do regulamento que para ele estabelecer e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 15 membros, sendo:

I - 8 (oito) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Desenvolvimento Social;
- b) Departamento de Saúde;
- c) Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- d) Provinha;
- e) Câmara Municipal de Vereadores;
- f) Poder Judiciário;
- g) Educandário São Vicente de Paula;
- h) Ministério Público.

II - 7 (sete) membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:

- a) Lions Clube;
- b) Rotary Clube;
- c) Câmara Junior;
- d) Legião Brasileira de Assistência;
- e) Associações de Pais e Mestres;
- f) Fundação Educacional José Lacerda;
- g) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

Fl. 05

Art. 11 - Dirigirá o Conselho Municipal uma diretoria composta de um presidente, dois vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e dos objetivos do Fundo

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Art. 14 - A regulamentação do Fundo será baixada por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente



Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

Fl. 06

Seção I

Da criação do Conselho

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos.

Seção II

Dos Membros e da Competência de Conselho

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Para cada membro poderá haver um suplente.

Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e as que forem estabelecidas pelo Conselho Municipal.

Seção III

Da escolha dos Conselheiros

Art. 18 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos dos concorrentes os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - graduação em curso de nível superior;
- V - reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos poderá dispensar, a seu critério, o requisito estabelecido no inciso IV, deste artigo, quando o candidato mostar excepcional qualificação para o cargo.



Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

Fl. 07

Art. 19 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente por ele designada.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal dos Direitos incumbirá estabelecer todas as regras do processo eleitoral a que se refere este artigo, prevendo a composição das candidaturas em chapas ou não, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 20 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 22 - Os conselheiros não serão funcionários ou empregados dos quadros da administração municipal, mas poderão ter remuneração a título de gratificação fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos, em importância que não seja superior ao limite da remuneração dos empregados públicos do Município de nível universitário e as atribuições atinentes aos cargos respectivos.

Art. 23 - A direção do Conselho Tutelar será exercida por um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, cargos para os quais os pretendentes se candidatarão diretamente.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros



Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

Fl. 08

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

II - não demonstrar zelo e indústria no desempenho das funções de seu cargo, a critério do Conselho Municipal de Direitos.

§ 1º - Verificada qualquer uma das hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Municipal de Direitos declarará vago o cargo ocupado pelo Conselheiro e, havendo suplente, a ele dará posse.

§ 2º - Não havendo suplentes, será convocada eleição para o preenchimento do cargo vago.

Art. 25 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogros e genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrino, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único - Os impedimento de que trata este artigo estendem-se em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em Exercício na Comarca.

TITULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 - No prazo máximo de 15 dias, contados da data da publicação desta Lei, os órgãos e as entidades mencionados no artigo 9º e seus incisos indicarão, ao Chefe do Poder Executivo, os seus representantes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Ficarão sem representante os órgãos ou entidades que, no prazo estabelecido neste artigo, deixarem de indicá-lo.

§ 2º - Feitas as indicações, e mediante convocação do Chefe do Poder Executivo, reunir-se-á o Conselho Municipal de Direitos, quando elegerá sua Diretoria e elaborará seu Regimento Interno.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Fl. 09

Art. 27 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, das doações, convênios e transferências recebidas do Estado e da União.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 03 de dezembro de 1.990.

CESAR AUGUSTO LEONI

Presidente

Relator

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro

ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 39/90

No Artigo 9º, substitua-se o número 13 (treze), para 15 (quinze);

No item I, do artigo 9º, substitua-se o número 7 (sete) para 8 (oito) e acrescente-se a alínea H - MINISTÉRIO PÚBLICO;

No item II do artigo 9º, substitua-se o número 6 (seis) para 7 (sete) e acrescente-se a alínea G - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA;

O Artigo 22 passará a ter a seguinte redação: "OS CONSELHEIROS NÃO SERÃO EMPREGADOS DOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL MAS PODERÃO TER REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO FIXADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS , EM IMPORTÂNCIA QUE NÃO SEJA SUPERIOR AO LIMITE DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO E AS ATRIBUIÇÕES ATINENTES AOS CARGOS RESPECTIVOS".

Câmara Municipal da Lapa, em 19 de novembro de 1.990.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro

CESAR AUGUSTO LEONI

Presidente
Relator

ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

OFÍCIO N° 1023/90

LAPA, 16 DE OUTUBRO DE 1990

SENROR PRESIDENTE:

ENCAMINHO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA APRECIAÇÃO
POR ESSA EGRÉGIA CASA, PROJETO DE LEI N° 39/90, QUE DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É GRATO O MOMENTO PARA RENOVAR CONSIDERAÇÕES,
E APRESENTAR NOSSAS

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTÓCOLO n° 290/90
DATA 17 / 10 / 90

EXCELENTESSIMO SENHOR
MANOEL F. MOREIRA VIDAL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 39/90

EMENTA: Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, APRESENTA À CONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 1º - A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBEDECERÁ O DISPOSTO NESTA LEI QUE, COM BASE NA LEI FEDERAL 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), ESTABELECE AS NORMAS GERAIS PARA A SUA APLICAÇÃO.

ART. 2º - O ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO, SERÁ EFETIVADO ATRAVÉS DAS POLÍTICAS SOCIAIS BÁSICAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, RECREAÇÃO, ESPORTES, CULTURA, LAZER, PROFISSIONALIZAÇÃO, E OUTRAS, ASSEGURANDO-SE EM TODAS E CADA UMA DELAS O TRATAMENTO COM DIGNIDADE E RESPEITO À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.

ART. 3º - O MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PRESTARÁ ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM CARÁTER SUPLETIVO, AOS QUE DELA NECESSITAREM.

PARÁGRAFO ÚNICO - É VEDADA A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE CARÁTER COMPENSATÓRIO DA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS SOCIAIS BÁSICAS DO MUNICÍPIO, SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ART. 4º - O MUNICÍPIO MANTERÁ, ATRAVÉS DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SERVIÇO ESPECIAL DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO E PSICOSOCIAL ÀS VÍTIMAS DE NEGIGÊNCIA, MAUS TRATOS, EXPLORAÇÃO, ABUSO, CRUELDADE E OPRESSÃO.

§ 1º - O CONSELHO TUTELAR MANTERÁ, TAMBÉM, SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE PAIS, RESPONSÁVEL, CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS.

§ 2º - O MESMO ÓRGÃO PROPICIARÁ PROTEÇÃO JURÍDICO-SOCIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES QUE DELA NECESSITAREM.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI nº 39/90

- 02 -

ART. 5º - CABE AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EXPEDIR NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE QUE TRATAM O ARTIGO 4º E SEUS §§.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 6º - A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SERÁ GARANTIDA ATRAVÉS DOS SEGUINTE ÓRGÃOS:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- II - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CAPÍTULO II

Do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E JURISDIÇÃO DO CONSELHO

ART. 7º - FICA CRIADO O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COMO ÓRGÃO DELIBERATIVO E CONTROLOADOR DAS AÇÕES DAS POLÍTICAS SOCIAIS BÁSICAS, ESTABELECIDAS PARA O MUNICÍPIO.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 8º - COMPETE AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

- I - FORMULAR A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FIXANDO PRIORIDADES PARA A CONSECUÇÃO DAS AÇÕES, A CAPTAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS;
- II - ZELAR PELA EXECUÇÃO DESSA POLÍTICA, ATENDIDAS AS PECULIARIDADES DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, DE SUAS FALÍMIAS, DE SEUS GRUPOS DE VIZINHANÇA, E DOS BAIRROS OU DA ZONA URBANA OU RURAL EM QUE SE LOCALIZEM;
- III - FORMULAR AS PRIORIDADES A SEREM INCLUÍDAS NO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO, EM TUDO QUE SE REFIRA OU POSSA AFETAR AS CONDIÇÕES DE VIDA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES;

• • •



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 39/90

- 03 -

IV - ESTABELECER CRITÉRIOS, FORMAS E MEIOS DE FISCALIZAÇÃO DE TUDO QUANTO SE EXECUTE NO MUNICÍPIO, QUE POSSA AFETAR AS SUAS DELIBERAÇÕES;

V - REGISTRAR AS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE MANTENHAM PROGRAMAS DE:

- A) ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR;
- B) APOIO SÓCIO-EDUCATIVO EM MEIO ABERTO;
- C) COLOCAÇÃO SÓCIO-FAMILIAR;
- D) ABRIGO;
- E) LIBERDADE ASSISTIDA;
- F) SEMILIBERDADE;
- G) INTERNAÇÃO.

VI - REGISTRAR OS PROGRAMAS A QUE SE REFERE O INCISO ANTERIOR, DAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS QUE OPEREM NO MUNICÍPIO, FAZENDO CUMPRIR AS NORMAS CONSTANTES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

VII - REGULAMENTAR, ORGANIZAR, COORDENAR, BEM COMO, ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS PARA A ELEIÇÃO E POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO;

VIII - DAR POSSE AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, CONCEDER LICENÇA AOS SEUS INTEGRANTES, NOS TERMOS DO REGULAMENTO QUE PARA ELE ESTABELECER E DECLARAR VAGO O POSTO POR PERDA DO MANDATO, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI.

IX - FAZER CUMPRIR AS NORMAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

ART. 9º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É COMPOSTO DE 13 MEMBROS, SENDO:

I - 7(SETE) MEMBROS REPRESENTANDO O MUNICÍPIO, INDICADOS PELOS SEGUINTES ÓRGÃOS:

- A) DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- B) DEPARTAMENTO DE SAÚDE
- C) DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO
- D) PROVOPAR
- E) CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- F) PODER JUDICIÁRIO
- G) EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULA

...



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 39/90

- 04 -

II - 6(SEIS) MEMBROS REPRESENTANDO A COMUNIDADE, INDICADOS PELAS SEGUINTE ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, LEGAL E REGULARMENTE CONSTITUÍDAS:

- A) LIONS CLUBE
- B) ROTARY CLUBE
- C) CÂMARA JÚNIOR
- D) LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
- E) ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES
- F) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JOSÉ LACERDA

ART. 10 - A FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL É CONSIDERADA DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE E NÃO SERÁ REMUNERADA.

ART. 11 - DIRIGIRÁ O CONSELHO MUNICIPAL UMA DIRETORIA COMPOSTA DE UM PRESIDENTE, DOIS VICE-PRESIDENTES, UM SECRETÁRIO E UM TESOUREIRO, ELEITOS DENTRE SEUS MEMBROS.

CAPÍTULO III

Do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

ART. 12 - FICA CRIADO O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COMO CAPTADOR E APLICADOR DE RECURSOS A SEREM UTILIZADOS SEGUNDO AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AO QUAL É VINCULADO.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

ART. 13 - COMPETE AO FUNDO MUNICIPAL:

- I - REGISTRAR OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO OU A ELE TRANSFERIDOS PELO ESTADO OU PELA UNIÃO, EM BENEFÍCIO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES;
- II - REGISTRAR OS RECURSOS CAPTADOS PELO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE CONVÊNIOS, OU POR DOAÇÕES AO FUNDO;
- III - MANTER O CONTROLE ESCRITURAL DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS LEVADAS A EFEITO NO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

...



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 39/90

- 05 -

IV - ADMINISTRAR OS RECURSOS ESPECÍFICOS PARA OS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SEGUNDO AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL.

ART. 14 - A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO SERÁ BAIXADA POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CAPÍTULO IV

Do CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

ART. 15 - FICA CRIADO O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ÓRGÃO PERMANENTE E AUTÔNOMO, A SER INSTALADO NOS TERMOS DE RESOLUÇÃO A SER EXPEDIDA PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DE CONSELHO

ART. 16 - O CONSELHO TUTELAR SERÁ COMPOSTO DE CINCO MEMBROS, COM MANDATO DE TRÊS ANOS, PERMITIDA UMA REELEIÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA CADA MEMBRO PODERÁ HAVER UM SUPLENTE.

ART. 17 - COMPETE AO CONSELHO TUTELAR ZELAR PELO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, CUMPRINDO AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS QUE LHE FOREM ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MUNICIPAL.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ART. 18 - PARA A CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR SERÃO EXIGIDOS DOS CONCORRENTES OS SEGUINtes REQUISITOS:

- I - RECONHECIDA IDONEIDADE MORAL;
- II - IDADE SUPERIOR A 21 ANOS;
- III - RESIDIR NO MUNICÍPIO;
- IV - GRADUAÇÃO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR;
- V - RECONHECIDA EXPERIÊNCIA DE, NO MÍNIMO, DOIS ANOS NO TRATO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

...



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI N° 39/90

- 06 -

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS PODERÁ DISPENSAR, A SEU CRITÉRIO, O REQUISITO ESTABELECIDO NO INCISO IV, DESTE ARTIGO, QUANDO O CANDIDATO MOSTRAR EXCEPCIONAL QUALIFICAÇÃO PARA O CARGO.

ART. 19 - OS CONSELHEIROS SERÃO ELEITOS PELO VOTO FACULTATIVO DOS CIDADÃOS DO MUNICÍPIO, EM ELEIÇÕES REGULAMENTADAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E COORDENADAS POR COMISSÃO ESPECIALMENTE POR ELE DESIGNADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS INCUMBIRÁ ESTABELECER TODAS AS REGRAS DO PROCESSO ELEITORAL A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, PREVENDO A COMPOSIÇÃO DAS CANDIDATURAS EM CHAPAS OU NÃO, SUA FORMA DE REGISTRO, FORMA E PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES, PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E POSSE DOS CONSELHEIROS.

ART. 20 - O PROCESSO ELEITORAL DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR SERÁ PRESIDIIDO POR JUIZ ELEITORAL E FISCALIZADO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO IV

Do EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ART. 21 - O EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO CONSTITUIRÁ SERVIÇO RELEVANTE, ESTABELECERÁ PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE MORAL, E ASSEGURARÁ PRISÃO ESPECIAL, EM CASO DE CRIME COMUM, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO.

ART. 22 - OS CONSELHEIROS NÃO SERÃO FUNCIONÁRIOS OU EMPREGADOS DOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MAS TERÃO REMUNERAÇÃO FIXADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS, TENDO EM CONTA OS NIVEIS DE REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DE NÍVEL SUPERIOR E AS ATRIBUIÇÕES ATINENTES AOS CARGOS RESPECTIVOS.

ART. 23 - A DIREÇÃO DO CONSELHO TUTELAR SERÁ EXERCIDA POR UM PRESIDENTE, UM SECRETÁRIO E UM TESOUREIRO, CARGOS PARA OS QUAIS OS PRETENDENTES SE CANDIDATARÃO DIRETAMENTE.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ART. 24 - PERDERÁ O MANDATO O CONSELHEIRO QUE:

...



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 39/90

- 07 -

- I - FOR CONDENADO POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, PELA PRÁTICA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO;
- II - NÃO DEMONSTRAR ZELO E INDÚSTRIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE SEU CARGO, A CRITÉRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

§ 1º - VERIFICADA QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTE ARTIGO, O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DECLARARÁ VAGO O CARGO OCUPADO PELO CONSELHEIRO E, HAVENDO SUPLENTE, A ELE DARÁ POSSE.

§ 2º - NÃO HAVENDO SUPLENTES, SERÁ CONVOCADA ELEIÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO VAGO.

ART. 25 - SÃO IMPEDIDOS DE SERVIR NO CONSELHO TUTELAR, MARIDO E MULHER, ASCENDENTE E DESCENDENTE, SOGROS E GENRO E NORA, IRMÃOS, CUNHADOS, DURANTE O CUNHADÍO, TIOS E SOBRINHO, PADRASTO OU MADRASTA E ENTEADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS IMPEDIMENTOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO ESTENDEM-SE EM RELAÇÃO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA E AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM EXERCÍCIO NA COMARCA.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 26 - NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES MENCIONADOS NO ARTIGO 9º E SEUS INCISOS INDICARÃO, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, OS SEUS REPRESENTANTES NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

§ 1º - FICARÃO SEM REPRESENTANTE OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES QUE, NO PRAZO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO, DEIXAREM DE INDICÁ-LO.

§ 2º - FEITAS AS INDICAÇÕES, E MEDIANTE CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, REUNIR-SE-À O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, QUANDO ELEGERÁ SUA DIRETORIA E ELABORARÁ SEU REGIMENTO INTERNO.

ART. 27 - AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, DAS DOAÇÕES, CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DO ESTADO E DA UNIÃO.

ART. 28 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA, EM 15 DE OUTUBRO DE 1990

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 39/90

O GOVERNO FEDERAL, PROCURANDO ORDENAR MAIS ADEQUADAMENTE A POLÍTICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EDITOU EM 13 DE JULHO DE 1990, A LEI 8069 DISPONDO SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DENTRE OS DISPOSITIVOS DA NOVA LEI, CONSTA A MUNICIPALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 88, INCISO I), COM A CRIAÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS, ASSEGURANDO A PARTICIPAÇÃO POPULAR PARITÁRIA, POR MEIO DE ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS (MESMO ARTIGO, INCISO II).

NO MESMO ARTIGO, EM SEU INCISO IV, ESTABELECEU A LEI A OBRIGATORIEDADE DE SER INSTITuíDO E MANTIDO FUNDO MUNICIPAL VINCULADO AO RESPECTIVO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DEPREENDE-SE QUE TODA ATIVIDADE RELACIONADA COM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NO ATENDIMENTO DE SUAS NECESSIDADES BÁSICAS, FICARÁ A CARGO DO MUNICÍPIO, QUE PRECISA ORGANIZAR-SE SOB PENA DE VERDADEIRO COLAPSO NESSE IMPORTANTE SEGMENTO DA VIDA NACIONAL.

FINALMENTE, NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 261, DISPOE O ESTATUTO QUE A UNIÃO E O ESTADO FICAM AUTORIZADOS A REPASSAR AO MUNICÍPIO OS RECURSOS REFERENTES AOS PROGRAMAS E ATIVIDADES NELE PREVISTOS, TÃO LOGO ESTEJA CRIADO O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS.

DE OUTRO LADO, É INCUMBÊNCIA TAMBÉM DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS GERENCIAR TODAS AS ATIVIDADES DAS ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS QUE ATUAM NA ÁREA (ART. 91), RECEBENDO OS SEUS REGISTROS, SEM OS QUAIS NÃO PODERÃO ATUAR NA SUA ÁREA ESPECÍFICA E NEM RECEBER, DE CONSEQUÊNCIA OS RECURSOS QUE LHE PODERIAM SER ATRIBUÍDOS PELOS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL.

JK NÃO SÓ ESSAS ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS, COMO TAMBÉM,

...



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 39/90

- 02 -

AS GOVERNAMENTAIS, DEVERÃO PROCEDER A INSCRIÇÃO DE SEUS PROGRAMAS JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, ESPECIFICANDO OS REGIMES DE ATENDIMENTO EM QUE ATUARÃO (ART. 90, PARÁGRAFO ÚNICO). TUDO ISSO, PARA QUE SEJA POSSÍVEL ORGANIZAR E MANTER UMA POLÍTICA BÁSICA UNIFORMEMENTE COERENTE COM OS PROPÓSITOS ESTABELECIDOS NO ESTATUTO, COMO MANIFESTAÇÃO DESTINADA À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS, ENTENDO EM VISTA AS MUITAS ENTIDADES EXISTENTES NA CIDADE E NO MUNICÍPIO QUE SE INTERESSAM PELA TEMÁTICA, FORAM ESTABELECIDAS EM SEIS ALÍNEAS, DO INCISO II, DO ART. 9º, AQUELAS QUE PODERÃO INDICAR SEUS REPRESENTANTES. ALGUMAS DELAS, COMO É O CASO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES, DEVEM REUNIR-SE PARA INDICAÇÃO, DENTRE ELAS, DE UM REPRESENTANTE.

A MANUTENÇÃO DE UM NÚMERO RELATIVAMENTE REDUZIDO PARA A TOTALIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS PRENDE-SE À NECESSIDADE DE EVITAR-SE UM GIGANTISMO DO ÓRGÃO, QUE VIRIA DIFICULTAR A REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, A TOMADA DE DECISÕES E O ATENDIMENTO DE SEUS IMPORTANTES OBJETIVOS.

FEITAS ESTAS CONSIDERAÇÕES E CONFIANTE NA IMPORTÂNCIA DO PROJETO ORA SUBMETIDO À ELEVADA APRECIAÇÃO DESSE EGREGIO PODER LEGISLATIVO, ESPERAMOS QUE ELE POSSA MERECER A APROVAÇÃO UNÂNIME DOS EMINENTES INTEGRANTES DESSA AUGUSTA CASA DE LEIS.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA, EM 15 DE OUTUBRO DE 1990.

Handwritten signature of Sérgio Augusto Leoni.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI

PREFEITO MUNICIPAL



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 39/90

Atendendo as disposições contidas na Lei 8069, de 13 de julho de 1.990, o projeto em parecer trata da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criando para a execução dessa Política o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Capítulo II; o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Capítulo III; e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Capítulo IV; e dá outras providências.

Com o advento da Lei 8069, os Municípios ficaram obrigados a se organizar afim de enfrentarem as responsabilidades de toda atividade relacionada com a criança e o adolescente no atendimento de suas necessidades básicas, ficando também, ele, o Município, com a incumbência de gerenciar todas as atividades das entidades não-governamentais que atuam na área do menor.

Tais incumbências é que levam o Município, com o presente projeto de Lei, a estruturar-se a fim de que possa bem cumprir mais essas funções administrativas.

Quanto ao aspecto legal, nada encontramos no projeto que possa obstar sua normal tramitação, cabendo ao Plenário à missão de exarar a palavra final sobre o assunto.

É o parecer.

Câmara Municipal da Lapa, em 12 de novembro de 1.990.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro

CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente
Relator

ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro